



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.125 - SP
(2019/0058320-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CLEBER RANDAL BAPTISTA
ADVOGADO : ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN E OUTRO(S) - SP066641
AGRAVADO : LUÍS ALCÂNTARA D'ORAZIO PIMENTEL
AGRAVADO : DELCIMARA DE LUCA SOUSA PIMENTEL
ADVOGADOS : DELCIMARA DE LUCA SOUSA PIMENTEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP107693
LUIS ALCANTARA D'ORAZIO PIMENTEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP124739
AGRAVADO : EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO S.A
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO FERRARI E OUTRO(S) - SP074544
KLEBER FERRARI STEFANINI - SP315935
AGRAVADO : DIÁRIO DE SÃO PAULO COMUNICAÇÕES LTDA
OUTRO NOME : GRÁFICA RIOPRETANA LIMITADA
AGRAVADO : TV SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA
ADVOGADO : MARCELO TRUZZI OTERO E OUTRO(S) - SP130600

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. O Tribunal de origem concluiu que: (i) não houve demonstração de má-fé, dolo ou culpa dos advogados réus, (ii) a conduta dos advogados limitou-se a informar à autoridade fato ocorrido e passível de investigação, (iii) a matéria publicada nos veículos de comunicação reproduziu fato verídico e não teve o propósito de difamar nem de caluniar o recorrente, inexistindo abuso no exercício da liberdade de informação, tampouco prática de ato ilícito. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.125 - SP
(2019/0058320-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CLEBER RANDAL BAPTISTA
ADVOGADO : ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN E OUTRO(S) - SP066641
AGRAVADO : LUÍS ALCÂNTARA D'ORAZIO PIMENTEL
AGRAVADO : DELCIMARA DE LUCA SOUSA PIMENTEL
ADVOGADOS : DELCIMARA DE LUCA SOUSA PIMENTEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP107693
LUIS ALCANTARA D'ORAZIO PIMENTEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP124739
AGRAVADO : EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO S.A
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO FERRARI E OUTRO(S) - SP074544
KLEBER FERRARI STEFANINI - SP315935
AGRAVADO : DIÁRIO DE SÃO PAULO COMUNICAÇÕES LTDA
OUTRO NOME : GRÁFICA RIOPRETANA LIMITADA
AGRAVADO : TV SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA
ADVOGADO : MARCELO TRUZZI OTERO E OUTRO(S) - SP130600

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 904/913) interposto contra decisão (e-STJ fls. 899/901) desta relatoria que, reconsiderando monocrática anterior (e-STJ fls. 883/884), negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega, em síntese, que, "Para demonstrar as ofensas aos artigos 186 e 187 do Código Civil pelo v. acórdão regional, não há necessidade de qualquer revolvimento de fatos e provas, apenas com base na fundamentação dele próprio, estando preenchidos todos os requisitos legais que permitem a admissibilidade do recurso especial indevidamente indeferido" (e-STJ fl. 911).

Ao final, pede a apreciação do agravo pelo Colegiado.

GRÁFICA RIOPRETANA LIMITADA apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 916/927), requerendo o desprovimento do recurso e a condenação do agravante à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.125 - SP
(2019/0058320-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CLEBER RANDAL BAPTISTA
ADVOGADO : ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN E OUTRO(S) - SP066641
AGRAVADO : LUÍS ALCÂNTARA D'ORAZIO PIMENTEL
AGRAVADO : DELCIMARA DE LUCA SOUSA PIMENTEL
ADVOGADOS : DELCIMARA DE LUCA SOUSA PIMENTEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP107693
LUIS ALCANTARA D'ORAZIO PIMENTEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP124739
AGRAVADO : EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO S.A
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO FERRARI E OUTRO(S) - SP074544
KLEBER FERRARI STEFANINI - SP315935
AGRAVADO : DIÁRIO DE SÃO PAULO COMUNICAÇÕES LTDA
OUTRO NOME : GRÁFICA RIOPRETANA LIMITADA
AGRAVADO : TV SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA
ADVOGADO : MARCELO TRUZZI OTERO E OUTRO(S) - SP130600

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. O Tribunal de origem concluiu que: (i) não houve demonstração de má-fé, dolo ou culpa dos advogados réus, (ii) a conduta dos advogados limitou-se a informar à autoridade fato ocorrido e passível de investigação, (iii) a matéria publicada nos veículos de comunicação reproduziu fato verídico e não teve o propósito de difamar nem de caluniar o recorrente, inexistindo abuso no exercício da liberdade de informação, tampouco prática de ato ilícito. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.
3. Agrado interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.125 - SP
(2019/0058320-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CLEBER RANDAL BAPTISTA
ADVOGADO : ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN E OUTRO(S) - SP066641
AGRAVADO : LUÍS ALCÂNTARA D'ORAZIO PIMENTEL
AGRAVADO : DELCIMARA DE LUCA SOUSA PIMENTEL
ADVOGADOS : DELCIMARA DE LUCA SOUSA PIMENTEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP107693
LUIS ALCANTARA D'ORAZIO PIMENTEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP124739
AGRAVADO : EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO S.A
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO FERRARI E OUTRO(S) - SP074544
KLEBER FERRARI STEFANINI - SP315935
AGRAVADO : DIÁRIO DE SÃO PAULO COMUNICAÇÕES LTDA
OUTRO NOME : GRÁFICA RIOPRETANA LIMITADA
AGRAVADO : TV SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA
ADVOGADO : MARCELO TRUZZI OTERO E OUTRO(S) - SP130600

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 899/901):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 887/894) contra decisão que não conheceu do agravo nos próprios autos, por ausência de impugnação específica de um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmula n. 182/STJ).

Em suas razões, o agravante sustenta não incidir referido enunciado de súmula, argumentando que a discussão sobre a Súmula n. 182/STJ é impertinente para o caso, pois contraditou os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

As recorridas não apresentaram impugnação (e-STJ fl. 897).

É o relatório.

Decido.

Razão assiste ao agravante.

De fato, houve impugnação aos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para não admitir o recurso especial, de forma que deve ser afastada a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Em tal circunstância, reconsidero a decisão agravada (e-STJ fls. 883/884) e passo ao exame do agravo.

Cuida-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação de lei federal e incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 843/844).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 771):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Denúncia ao Juiz Corregedor e matérias jornalísticas tidas como ofensivas à honra e à imagem do Autor. Fato que necessitava ser objeto de investigação. Questão a respeito de divergência de depoimentos que não foi suscitada como causa de pedir. Sem prejuízo, também não se caracterizariam como suficientes a gerar a responsabilidade pretendida. Em relação aos veículos de comunicação, tratava-se de notícia de interesse público. Princípio da liberdade de informação. Inexistência de abuso quanto à alegada imprecisão da notícia quanto ao motivo da exoneração do cargo de Diretor de ofício Judicial. Questão, ademais, também não deduzida na inicial como causa de pedir. Decisão mantida. Recurso improvido.

No especial (e-STJ fls. 789/799), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente apontou ofensa aos arts. 186 e 187 do CC/2002, sustentando, em síntese, a existência de danos morais.

No agravo (e-STJ fls. 847/855), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

As recorridas apresentaram contraminuta (e-STJ fls. 860/874).

O recurso não merece prosperar.

Extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fls. 777/782):

No caso dos autos, não se vislumbra, dos elementos probatórios apresentados, dolo ou culpa dos Apelados Luiz Pimentel e Delcirilara.

Necessária era a comprovação de que esses Apelados deram causa à investigação correicional, mesmo com a consciência de que o fato não existiu. Entretanto, não houve prova neste sentido, a afastar o dever de reparar. Não se vislumbra outra conduta dos advogados, ora corréus, a não ser a de informar a autoridade corregedora competente sobre o fato ocorrido e passível de investigação.

(...)

No que se refere aos veículos de comunicação, do que se extrai das matérias contidas na publicação, analisada em todo o seu contexto, não se vislumbra o propósito de difamar, nem de caluniar o Autor. A notícia veiculada reproduziu fato verídico, qual seja informação e abertura de investigação quanto a suposto "esquema" de corrupção no Fórum da cidade.

(...)

Ressalte-se que no caso vertente não houve abuso, apenas exercício regular do direito de imprensa, com comentários a respeito dos fatos, o que é inerente à atividade jornalística, até porque houve a instauração de um procedimento administrativo e o desligamento do Apelante das funções de Diretor do ofício Judicial.

(...)

Nestes termos, o conjunto probatório foi bem apreciado pelo MM. Juiz prolator da sentença de fls. 340/360, que fica mantida de forma integral.

Não houve abuso no exercício da liberdade de informação, tampouco prática de ato ilícito, pois a notícia tinha cunho informativo, de interesse geral. Situou-se nos limites de reportagem investigativa, o que constitui exercício de plena liberdade de informação jornalística, sem ocasionar o pretendido dano moral.

Para alterar os fundamentos acima transcritos e reconhecer a existência de danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morais, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ.

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão monocrática (e-STJ fls. 883/884) e, pelos fundamentos acima expostos, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Deferida a gratuidade da justiça na instância anterior, deve ser observada a regra do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

Publique-se e intimem-se.

Conforme constou da decisão recorrida, o Tribunal de origem concluiu que:

(i) não houve demonstração de dolo ou culpa dos advogados réus, (ii) não se comprovou que os causídicos teriam dado causa à investigação correcional conscientes de que o fato não existiu, (iii) a conduta dos advogados limitou-se a informar à corregedoria fato ocorrido e passível de investigação, (iv) a matéria publicada nos veículos de comunicação reproduziu fato verídico – a abertura de investigação quanto ao suposto esquema de corrupção no fórum da cidade – e não tiveram o propósito de difamar nem de caluniar o recorrente, (v) "Não houve abuso no exercício da liberdade de informação, tampouco prática de ato ilícito, pois a notícia tinha cunho informativo, de interesse geral. Situou-se nos limites de reportagem investigativa, o que constitui exercício de plena liberdade de informação jornalística, sem ocasionar o pretendido dano moral". A alteração do desfecho conferido ao processo sobre o tema demandaria análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0058320-4

AgInt no AgInt no
AREsp 1.460.125 /
SP

Números Origem: 00304226420098260576 1032009001285 128509 20110000002380 20110000033675
201201445456 304226420098260576 5760120090304226 990105496148

PAUTA: 18/02/2020

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLEBER RANDAL BAPTISTA
ADVOGADO	: ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN E OUTRO(S) - SP066641
AGRAVADO	: LUÍS ALCÂNTARA D'ORAZIO PIMENTEL
AGRAVADO	: DELCIMARA DE LUCA SOUSA PIMENTEL
ADVOGADOS	: DELCIMARA DE LUCA SOUSA PIMENTEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP107693
	: LUIS ALCANTARA D'ORAZIO PIMENTEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP124739
AGRAVADO	: EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO S.A
ADVOGADOS	: LUIZ ROBERTO FERRARI E OUTRO(S) - SP074544
	: KLEBER FERRARI STEFANINI - SP315935
AGRAVADO	: DIÁRIO DE SÃO PAULO COMUNICAÇÕES LTDA
OUTRO NOME	: GRÁFICA RIOPRETANA LIMITADA
AGRAVADO	: TV SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA
ADVOGADO	: MARCELO TRUZZI OTERO E OUTRO(S) - SP130600

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CLEBER RANDAL BAPTISTA
ADVOGADO	: ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN E OUTRO(S) - SP066641
AGRAVADO	: LUÍS ALCÂNTARA D'ORAZIO PIMENTEL
AGRAVADO	: DELCIMARA DE LUCA SOUSA PIMENTEL
ADVOGADOS	: DELCIMARA DE LUCA SOUSA PIMENTEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP107693
	: LUIS ALCANTARA D'ORAZIO PIMENTEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP124739



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO S.A
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO FERRARI E OUTRO(S) - SP074544
KLEBER FERRARI STEFANINI - SP315935
AGRAVADO : DIÁRIO DE SÃO PAULO COMUNICAÇÕES LTDA
OUTRO NOME : GRÁFICA RIOPRETANA LIMITADA
AGRAVADO : TV SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA
ADVOGADO : MARCELO TRUZZI OTERO E OUTRO(S) - SP130600

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.